



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

12ª Promotoria de Justiça de Parnamirim-RN
Av. Prof. Clementino Câmara, 230 – Centro - Parnamirim/RN
CEP: 59140-310 – Tel-Fax Secretaria: 3644-0545

EXMO.SR.DR.JUIZ DE DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
PARNAMIRIM/RN

Referente ao Inquérito Civil nº 07/2015

ASSUNTO – APURAR A PERMANÊNCIA DE UMA CELA CHAPEADA NO CENTRO DE
DETENÇÃO PROVISÓRIA MASCULINO DE PARNAMIRIM/RN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da 12ª Promotoria de Justiça desta Comarca, com fundamento no art. 129, inc. III da Constituição Federal e na Lei 7.347/85, em face do Inquérito Civil que tramita nesta Promotoria de Parnamirim, e com fulcro nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA

em desfavor do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, pessoa jurídica de direito público interno, a ser intimado para cumprimento da medida antecipatória na pessoa do Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, com endereço para intimações na Av.Deodoro da Fonseca, s/n, Petrópolis, Natal/RN e, posteriormente citado na pessoa do Procurador Geral do Estado, com endereço na Avenida Afonso Bezerra, 1115, Tirol, CEP 59020-100, Natal/RN;

pelos fatos e razões de direito a seguir descritos:

I – DOS FATOS

Tramitou nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil nº 07/2015 (que segue em anexo à presente ação) que tinha por objeto apurar a permanência de uma cela chapeada no Centro de Detenção Provisória Masculino de Parnamirim/RN, situado a Rua Felisbela Vanderley, n.80, Bairro Rosa dos Ventos, Parnamirim/RN.

A investigação teve início com a autuação da Notícia de fato n.10/2015, devido ao recebimento do Ofício n.471/2014, datado de 18/12/2014, oriundo do Conselho Penitenciário do Rio Grande do Norte, que encaminhava o Ofício n.42/2014 do Centro de Detenção Provisória, informando quanto a existência de uma cela chapeada dentro da respectiva unidade prisional, para que fosse analisada a legalidade/constitucionalidade da sua existência, v.fl.s.10/11.

Oficiado ao Centro de Detenção Provisória Masculino de Parnamirim/RN, este informou através do Ofício n.09/2015, datado de 01/04/15, que a cela chapeada **“é destinada a situações excepcionais, tais como alocação momentânea de interno que adentra na unidade prisional, para se decidir para qual das celas destinadas ao encarceramento o mesmo será encaminhado; o isolamento momentâneo de interno em caos de motim ou briga entre internos de determinada cela, para que se possa restabelecer e preservar a ordem e a segurança da Unidade; o isolamento momentâneo de interno que seja expulso da cela onde se encontra custodiado pelos demais presos da cela, ou que seja ameaçado dentro da respectiva cela, a fim de reguardar a integridade física deste preso que possa vir a ser agredido”**, v.fl.s15.

Realizada consulta ao CAOP_Criminal este informou, em resumo que, o uso de cela chapeada é inconstitucional, devido ao fato de que qualquer comprometimento significativo da ventilação acarreta nítida afronta a diversos preceitos constitucionais, como a dignidade da pessoa humana etc, v.fl.s.18/21.

Em seguida, esta representante do Parquet decidiu instaurar o Inquérito Civil Público n. 07/2015 em 06/05/15, e na mesma data foi expedida da Recomendação n.03/2015, v.fl.s.02/05.

A Recomendação Ministerial n.03/2015 determinava o seguinte:

“Resolve RECOMENDAR:

1. ao Diretor do CDP Masculino e ao Secretário de Justiça e Cidadania, que:

- a) Caso exista presos nesta cela, que os mesmos sejam transferidos para outra cela que disponha de aeração natural e de entrada de luz solar;**
- b) Interditem a entrada de presos na mencionada cela até que a situação seja sanada.**

2. ao Secretário de Justiça e Cidadania, que:

- a) Tome as medidas administrativas necessárias à reforma da cela citada, incorporando-lhe entradas gradeada para aeração e iluminação natural,.**

Os ofícios encaminhando a Recomendação para as autoridades acima, constam de fls. 23/24.

Em seguida, tendo conhecimento que o Juizado Especial Criminal desta Comarca estava recebendo projetos, com o fim de destinar valores oriundos da transação penal, esta representante ministerial resolveu oficial ao Secretário de Justiça e Cidadania, assim como ao Coordenador da Administração Penitenciária em 11/06/2015, informando quanto a essa possibilidade de apresentar projetos ao Juizado Especial Criminal, com o fim de resolver a situação de precariedade em que se encontravam e se encontram os três Centros de Detenção Provisória desta Comarca, possibilitando com isso a reforma da cela chapeada, v.fl.s.25/26.

Em 12/06/2015, oficiou-se ao Secretário de Justiça e Cidadania, ao Coordenador da Administração Penitenciária e ao Diretor do CDP, requisitando informações quanto as providências adotadas para o cumprimento da Recomendação Ministerial n.03/2015, v.fl.s.27/29.

O Diretor do CDP foi único que respondeu ao ofício ministerial, informando que a

recomendação estava sendo cumprida, v.fl.s.30.

Realizada visita mensal no dia 01/09/15, verifiquei *in loco* que havia três pessoas presas na cela chapeada. O Diretor do CDP informou que se tratavam de presos ameaçados de morte por outros presos.

No entanto, com o intuito de formalizar a informação retro, determinou-se que fosse oficiado ao Diretor do CDP e este apresentou resposta em 14/09/15(v.fl.s.33/35), oportunidade em que registrou que os presos que estavam na cela chapeada eram WHANDERSON NASCIMENTO DOS SANTOS, THIAGO SABINO DO NASCIMENTO e KLEISSON DE SOUZA FREITAS DA SILVA.

Foi informado que os presos WHANDERSON NASCIMENTO DOS SANTOS e THIAGO SABINO DO NASCIMENTO foram expulsos das celas em que se encontravam no dia 28/09/2015, e que ficaram na cela chapeada até o dia 08/09/2015, quando foram aceitos na cela 07, ou seja, passaram 10 dias na cela chapeada. Com relação ao preso KLEISSON DE SOUZA FREITAS DA SILVA, este ficou na cela chapeada de 28/08/2015 a 13/09/2015, quando também foi aceito na cela 07, ou seja, passou 15 dias na cela chapeada, **ou seja, verifica-se que a cela é usada por dias a fio.**

2. -DA PROBLEMÁTICA DO CONFORTO TÉRMICO AMBIENTAL NO INTERIOR DE UMA CELA CHAPEADA

Relevante desde logo pontuar que o conceito de conforto térmico é eminentemente técnico (não se confundido com o senso comum). A expressão “desconforto térmico” trata-se de um conceito tipicamente utilizado em estudos de engenharia cujo objetivo é detectar a influência da temperatura no habitat das pessoas. Não se trata de uma simples expressão para determinar se há conforto ou desconforto por parte do usuário. Trata-se de uma expressão cujo alcance é determinar se há condições mínimas de um ser humano utilizar àquele ambiente de forma digna e saudável diante das condições de ventilação e temperatura. Não consiste, portanto, numa expressão que possa estar atrelada ao

conforto no sentido de luxo ou privilégio.

A substituição de portas de chapa por portas de grade, favorecerá a maior circulação de ar nas celas do CDP, e conseqüentemente, a temperatura no interior da cela tenderá a diminuir.

É indiscutível que a circulação do ar em ambientes fechados é fator determinante para diminuição da temperatura e conseqüente melhoria das condições de uso, pois as portas de chapa diminuem a circulação de ar, colaborando, dessa forma, para o aquecimento excessivo no interior da cela.

MANTER A CELA CHAPEADA É UM GRAVE DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A CF/88, dispõe em seu art.5º dispõe que:

XLVII - não haverá penas:

e) cruéis [...]

Ora, a pena deve ser imposta nos estritos limites previstos na lei, de forma que não poderá, por exemplo, ultrapassar a pessoa do preso para atingir sua família, e nem poderá impor um encargo sobre o réu que ele não possa suportar, como no caso das penas cruéis, ou seja, que impõem um sofrimento desmedido, além do querido pelo constituinte e necessário para a reabilitação do transgressor.

XLIX -é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; [...]

Decerto que a integridade física do preso estará garantida se ao mesmo não forem impostos métodos de tortura, para fins de investigação ou intimidação, mas não é menos

verdade que a integridade física e psíquica só restará preservada se ao indivíduo for permitido recolher-se adequadamente.

Não fossem os argumentos e normas acima expostos suficientes ao convencimento da existência de um local digno para o preso ser recolhido, a CF/88, ao inserir o país no âmbito das relações internacionais, restou por admitir a validade dos tratados internacionais relativos aos direitos humanos.

Prescreve a CF/88, ainda no art.5º, que:

§ 3º -Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Destacam-se:

a) Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo art. 10, incisos 1 e 3, destaca:

Art. 10 – 1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana; (...) 3. O regime penitenciário consistirá em um tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação moral dos prisioneiros.

b) a Convenção Americana de Direitos Humanos, segundo a qual:

Art. 5º -Direito à integridade pessoal: 1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral; (...) 6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Conclui-se, portanto, que há uma evidente relação entre a preservação da dignidade da pessoa presa e a finalidade ressocializadora da pena, razão pela qual o emprego de penas ou a sua execução de maneira cruel, desumana ou degradante, viola, a um só tempo, o direito individual do preso e o direito difuso de toda a coletividade a uma atividade estatal que contribua para o bem comum.

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui as normas para a execução penal, é anterior à CF/88, mas foi recepcionada pela mesma em razão da coadunação entre seu conteúdo e os dos princípios acima expostos, motivo pelo qual podemos asseverar que, sob o prisma material, a lei em questão encontra seu fundamento de validade na Carta Magna.

Por fim, a preocupação com a integridade física dos presos é de tal ordem que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, órgão ligado ao Ministério da Justiça, editou a Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, que fixou as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, que dentre outras regras, prevê que:

Art. 3º É assegurado ao preso o respeito a sua individualidade, integridade física e dignidade pessoal.

Como visto, a gama de normas que disciplinam e conformam a execução penal no país assegura firmemente o direito do preso, provisório ou não, a integridade física e, via de consequência, ao direito de não permanecer em celas com desconforto térmico.

4 - DO PEDIDO DE LIMINAR

Avaliando os requisitos para concessão da liminar autorizada legalmente, em especial o art. 12 caput, da Lei 7.347/85, pode-se afirmar que esses requisitos básicos, quais sejam o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, são de fácil percepção.

A exposição acima encontra completo respaldo jurídico e conseqüentemente, a plausibilidade do direito substancial encontra-se palpável. Ademais, os dispositivos invocados afetos ao tema da dignidade humana dos presos impõe a percepção de que há uma fumaça de bom direito no caso sub examine.

Quanto ao perigo da demora (*periculum in mora*), forçoso é convir que esse quesito também se encontra atendido. A demora de um provimento jurisdicional voltado para

proteger o caso em apreço pode ocasionar danos irreversíveis quanto à vida humana de de cada preso que passar pela a cela chapeada.

Ao Ministério Público, portanto só resta pedir ao Poder Judiciário liminarmente, que caso exista presos nesta cela, que os mesmos sejam transferidos para outra cela que disponha de aeração natural e de entrada de luz solar, determinando-se a proibição de entrada de novos presos na mencionada cela até que a situação seja sanada.

5. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, REQUER a Vossa Excelência:

- a) a citação do demandado, pelo seu representante, no endereço já indicado, para contestar ou concordar com o pedido, sob pena de revelia;
- b) a procedência do pedido, no sentido de tornar a tutela antecipada pleiteada definitiva, condenando os demandados a procederem os reparos necessários para tornar a cela chapeada dentro dos parâmetros que observe a dignidade da pessoa humana, para que haja conforto término no interior da cela, no limite máximo de 30,0 IBUTG (considerando-se a cela com as janelas abertas ou fechadas, vazias ou com apenados), tendo em vista a factível superpopulação carcerária que existe hoje no Estado do Rio Grande do Norte, *promovendo a substituição das portas chapeadas por portas de grade, como forma de reduzir o desconforto térmico;*
- c) objetivando conferir eficácia real à decisão liminar concedida, postula-se a fixação de multa diária para o caso de não cumprimento da medida dentro do prazo estipulado, cujo ônus deverá recair sobre as pessoas dos agentes públicos que derem causa ao descumprimento da ordem, de forma a não onerar o erário.
- d) a realização de perícia, para se constatar que há desconforto térmico no interior da cela, afrontando a condição humana e a NR-15 (notadamente quando alojados presos no

interior da cela).

e) a realização de visita in loco;

f) a condenação dos demandados nos honorários de peritos, que porventura forem precisos, e verbas sucumbenciais de praxe.

Protesta provar o alegado por todas as formas admitidas em Direito, notadamente a pericial, a documental que ora se junta, bem como pela oitiva dos peritos e visita in loco.

Dá-se a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes termos;

Pede deferimento.

Parnamirim/RN, 23 de setembro de 2015.

RELVA GARDENE ROLIM DOS SANTOS

PROMOTORA DE JUSTIÇA